

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925 DE 18 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM**

Altera-se, à MPV 925/2020, o *caput* do art. 3º, passando a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º Os consumidores que solicitarem cancelamento das passagens aéreas ficarão isentos de taxas e multas contratuais, sendo de doze meses o prazo para o seu reembolso, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 925/2020 permite às empresas áreas dispor de mais tempo, ou seja, 12 meses, para reembolsar os passageiros que cancelaram seus voos por conta do surto de Coronavírus.

Cabe destacar que o setor aéreo está entre os mais afetados pela crise diante do avanço do novo coronavírus no País. No dia 18/03, a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abear)<sup>1</sup> informou que as suas associadas já registram, em média, queda de 50% na demanda por voos domésticos nesta segunda quinzena de março ante igual período de 2019. Nas viagens internacionais, a redução é de 85%.

---

<sup>1</sup> <https://www.abear.com.br/imprensa/agencia-abear/noticias/abear-demanda-domestica-recua-50-e-a-internacional-85/>

SF/2018.00118-69

Assim, quanto ao mérito, entendemos, que a MPV merece prosperar, uma vez que este instrumento normativo tem como objetivo justamente legitimar a adoção de medidas excepcionais para minorar os efeitos negativos de crises que assolam o país, como é o caso da pandemia do coronavírus, declarada pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

Contudo, da forma como está a redação da MPV, haverá a isenção das penalidades usualmente dispostas nos contratos de transporte aéreo somente para aqueles que aceitarem a conversão dos valores despendidos em créditos para utilização futura. Tal isenção não está expressa quanto aos consumidores que pleitearem o reembolso do valor, por não quererem mais realizar a viagem. Dessa forma, entendemos ser necessária a devida correção na redação, para que haja a proteção ao consumidor que opte por reembolso.

Segundo estabelece o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 6º, são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Desse modo, entende-se que a exigência de taxas e multas em situações de emergência mundial em saúde vai de encontro ao que preconiza o CDC.

Compreendemos que o fato extraordinário não é responsabilidade da companhia aérea, contudo, também não se deve penalizar o consumidor, que é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação contratual. Em vista disso, a solução mais adequada é estender a isenção de multas e taxas também aos passageiros que desejarem solicitar o cancelamento e o reembolso integral, que será pago em 12 meses.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP